

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10880-067764/93.25
SESSÃO DE : 25 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.161
RECURSO Nº : 116.937
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO

Estando a classificação apontada como correta pela decisão recorrida, divergente daquela apontada no auto de infração, deve ser a mesma anulada para, corrigido o erro, seja proferida nova decisão com a respectiva intimação o sujeito passivo.

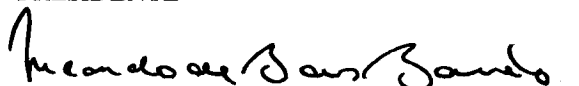
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

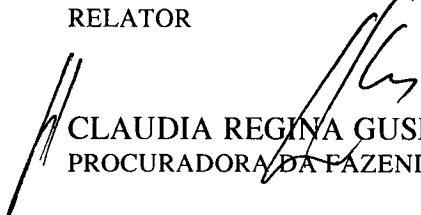
Brasília-DF, em 25 de outubro de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
RELATOR



CLAUDIA REGINA GUSMÃO
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 05 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES,
HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO,
UBALDO CAMPELLO NETO, LUÍS ANTÔNIO FLORA.

RECURSO Nº : 116.937
ACÓRDÃO Nº : 302-33.161
RECORRENTE : M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDA : DRF-SANTOS/SP
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO

Transcrevo a descrição dos fatos e enquadramento legal, campo 10 do auto de infração de fls.:

“A firma em epígrafe, despachou pela D.I. nº 077.288/93, de 26.11.93, 3.000 Kg de Vitamina C revestida (qualidade farmacêutica), classificando-a no código TAB/SH 2936.27.0100, com incidência do I.I. e do I.P.I. de 0%. Tal mercadoria foi submetida a exame Laboratorial, (Pedido Nº 620/142), tendo sido emitido o Laudo Nº 5409/93, o qual descreve em sua conclusão que a mercadoria em questão trata-se de uma preparação à base de Vitamina C e Derivado de Celulose, na forma de pó; informa, ainda, que não se trata de Vitamina C pura. Em vista da conclusão acima descrita, a classificação correta para a mercadoria em questão é no código TAB/SH 3003.39.9900, com incidência de 20% (I.I.) e 0% (I.P.I.). Em consequência, deverá o importador recolher a diferença de imposto, no valor correspondente a 20% do valor C.I.F, transformado em UFIR do dia do pagamento, acrescido da multa de 100%, prevista no Art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218 de 29/08/91.

Utilizada UFIR do dia 26/11/93 no valor de Cr\$ 131,99.”

Ao impugnar o feito o contribuinte alegou que a mercadoria em questão não é uma preparação à base de Vitamina C, e sim a própria Vitamina C encapsulada para não reagir com outros ingredientes químicos, de acordo com o Índice Merck, 9ª Ed. pág. 11, alega, ainda, tratar-se de vitamina C com índice de pureza de 98,9%, conforme laudo de Chemical industries, Ltda. com sede em Osaka - Japão.

A decisão recorrida, ao julgar o feito procedente, entendeu tratar-se de reclassificação para o código 3003-90.9999, logo diverso daquele constante do auto de infração.

Ao recorrer a este Conselho, tempestivamente, o contribuinte reitera os argumentos da fase impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.937
ACÓRDÃO Nº : 302-33.161

VOTO

A decisão recorrida ao julgar o feito procedente, apontou como correta a classificação do código NBM/TAB 3003.90.9999, logo divergente daquela apontada no auto de infração.

Desta forma, voto no sentido de se declarar nula a decisão recorrida, para que outra seja proferida, sendo, logicamente, intimado o sujeito passivo da nova decisão, caso venha ser proferida.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1995.



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR